



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SERRA MOBILE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.003/2023-PE

O **MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE** lançou certame cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE GUAÍUBA/CE**, com data de reabertura das propostas para o dia 01 de setembro de 2023, às 09:00hrs.

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 07.875.146/0001-20, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, arguindo ser prejudicial aos licitantes o prazo de 10 (dez) dias para entrega do objeto, conforme disposto na subcláusula 9.1.1 do Termo de Referência, requerendo assim, a majoração do prazo de entrega.

Dispõe ainda acerca da necessidade de separação do Lote I-A, alegando que há limitação na competição diante da união dos dois itens, com características distintas na forma construtiva e certificação.

Desta feita, acerca das alegações apresentadas, cumpre tecer algumas considerações, senão vejamos:



Inicialmente, no tocante ao prazo de entrega, **esta Comissão decide manter o prazo de entrega dos produtos licitados, conforme estabelecido no Edital, quer seja, 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho ou instrumento hábil, nos locais determinados no instrumento convocatório.**

Ressalte-se que o prazo de entrega do objeto é definido no Termo de Referência, na fase interna da licitação, cuja análise destes prazos foi estudada conjuntamente pelo setor de compras em conjunto com a Secretaria requisitante a realização da licitação e constatou-se a razoabilidade do mesmo, sendo, portanto, possível o cumprimento da entrega conforme estipulado no Edital.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Quanto à suposta necessidade de separação do Lote I-A, sem dúvida é notória a correlação existente entre os objetos licitados, diante da sua natureza e características, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, razões estas em



que a fragmentação do lote acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, além da excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica.

Vejamos o entendimento em nossos tribunais acerca do assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1 - A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDADA PELO E. TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [Processo: AGI 20070020128465 DF; Relator: Angelo Passareli; Julgamento: 09/04/2008; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: DJU 23/04/2008]

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU determina que seja obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, contudo, reforça que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades



autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela **Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório.** Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido. (grifou-se).

Assim, o gestor deve atentar-se para que o critério de menor preço por item seja realizado somente em benefício da Administração, o que não ocorreria no caso em liça diante das inviabilidades técnicas, tal fragmentação produziria efeito contrário, por exemplo, aumento de preços, sendo, portanto, mantida a unicidade do lote.



O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

O caráter geral inerente à lei deixou ao prudente arbítrio do gestor público dar concretude ao parcelamento ou não do objeto quanto aos aspectos técnicos e econômicos.

O modelo de contratação por lote é amplamente utilizado pela Administração Pública, a nível federal e estadual, e tem amparo na legislação, conforme Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 02/2008.

Ante o exposto, entendemos que o mesmo deva ser julgado **IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado todos os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.003/2023-PE.**

Guaiúba-CE, 25 de agosto de 2023.

AC CERTIFICA
MINAS v5

Copiado de: AC CERTIFICA MINAS v5
DN: CN=ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES, O=3030791312,
OU=Certificado FF A3, OU=Votacao/eletronic/OU=,
27322417000158, DN=AC CERTIFICA MINAS v5, D=ICP,
Serial: 0456
Data: 2023.08.25
12:56:32 -03:00

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de
Guaiúba/CE**